



INFORMEF

OUTUBRO/2025 - 2º DECÊNDIO - Nº 1267 - ANO 35

BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE

ÍNDICE

[PARECER TÉCNICO BEAP - AJUSTES NO MARCO REGULATÓRIO - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 108](#)

[PARECER TÉCNICO BEAP - RETENÇÃO DE TRIBUTOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS ----- PÁG. 109](#)

[PARECER TÉCNICO BEAP - APOSENTADORIA DOS GURDAS MUNICIPAIS - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 112](#)

[SÍNTESE BEAP - NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 114](#)

[SÍNTESE BEAP - CONFORMIDADE DOCUMENTAL EM LICITAÇÕES PÚBLICAS - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 117](#)

[INELEGIBILIDADE - PRAZOS DE DURAÇÃO - REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE ELEGIBILIDADE - RDE - ALTERAÇÕES. \(LEI COMPLEMENTAR Nº 219/2025\) ----- PÁG. 119](#)

[ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - PRINCÍPIOS DAS LEIS DE RESPONSABILIDADE FISCAL, FEDERAL DE DIREITO FINANCEIRO, LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PRAZOS DE VIGÊNCIA, VEDAÇÕES DE USO DE RECURSOS E CRITÉRIOS DE PARCERIAS - ALTERAÇÕES. \(DECRETO Nº 49.102/2025\) ----- PÁG. 124](#)

[PARCELAMENTO EXCEPCIONAL - DÉBITOS INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA DA UNIÃO E ADMINISTRADOS PELA PGFN - DISPOSIÇÕES. \(PORTARIA MF/PGFN Nº 2.212/2025\) ----- PÁG. 127](#)

[PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PARCELAMENTO EXCEPCIONAL DE DÉBITOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONSÓRCIOS PÚBLICOS INTERMUNICIPAIS - PROCEDIMENTOS. \(PORTARIA PGFN/MF Nº 2.213/2025\) ----- PÁG. 138](#)

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

PARECER TÉCNICO - AJUSTES NO MARCO REGULATÓRIO - DISPOSIÇÕES

Decreto nº 49.102/2025 - Ajustes no Marco Regulatório das OSCs em Minas Gerais

Fonte Oficial: DOE/MG de 25/09/2025

1. Introdução

O Decreto nº 49.102/2025 promove alterações relevantes no regime de parcerias entre o Poder Público e Organizações da Sociedade Civil (OSCs) em Minas Gerais, regulamentando a Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC).

O normativo reforça a responsabilidade fiscal, amplia prazos de vigência contratual e delimita usos de recursos públicos, alinhando-se à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), à Lei nº 4.320/1964 e à Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

2. Base Normativa

- Constituição Federal/1988
 - o Art. 37 (princípios da Administração Pública).
 - o Art. 70 (dever de prestação de contas).
- Lei nº 13.019/2014 - Marco Regulatório das OSCs.
- LC nº 101/2000 (LRF) - Responsabilidade fiscal.
- Lei nº 4.320/1964 - Normas gerais de direito financeiro.
- Lei nº 14.133/2021 - Licitações e contratos administrativos.
- Decreto nº 47.132/2017 (MG) - Regulamentação estadual do MROSC.
- Decreto nº 49.102/2025 (MG) - Alterações e atualizações normativas.

3. Alterações Normativas Principais

Dispositivo	Nova Redação	Impacto Prático
Art. 40, §7º-A	Vigência de parcerias ampliada para até 10 anos, prorrogável em caráter excepcional.	Garante planejamento de longo prazo e segurança jurídica.
Art. 52-C, §1º	Vedado uso de recursos públicos para verbas rescisórias trabalhistas decorrentes de descumprimento legal da OSC.	Reforça a responsabilização direta da entidade, protegendo o erário.
Art. 68-A, §2º, I	Inclusão expressa de termos de colaboração e acordos de cooperação como instrumentos formais.	Aperfeiçoa a precisão normativa e amplia clareza regulatória.
Art. 52-C, §2º	Revogação de norma redundante.	Elimina inconsistências e melhora a sistematização.

4. Análise Técnica e Prática

4.1. Ampliação de Vigência (até 10 anos)

- Proporciona estabilidade institucional em projetos sociais, culturais e de saúde.
- Permite planejamento estratégico de médio e longo prazo.
- Exige decisão técnica fundamentada para prorrogação.

4.2. Responsabilização das OSCs

- Proibição do uso de recursos públicos para pagar passivos trabalhistas.
- Harmoniza-se com o princípio da responsabilidade fiscal (art. 1º, LRF).
- Incentiva maior profissionalização da gestão das OSCs.

4.3. Adequação Terminológica

- Inclusão formal de instrumentos no regulamento elimina lacunas jurídicas.
- Facilita a fiscalização pelos órgãos de controle.

5. Doutrina, Jurisprudência e Boas Práticas

- Doutrina: Montenegro Filho (2022) aponta que o MROSC promove “profissionalização das parcerias com o terceiro setor, impondo critérios de eficiência e accountability”.
- Jurisprudência: TCU, Acórdão 1.070/2021 – Plenário reforça a necessidade de mecanismos de monitoramento de recursos repassados a OSCs.
- Boas Práticas de Governança: uso de indicadores de desempenho, auditorias independentes e relatórios periódicos como ferramentas de controle.

6. Recomendações para Gestores Públicos

1. Planejamento: fundamentar decisões de prorrogação em análises técnicas.
2. Controle Interno: verificar a destinação dos recursos para evitar uso indevido.
3. Transparência: reforçar a prestação de contas via relatórios financeiros e de resultados.
4. Capacitação: treinar equipes da Administração e das OSCs quanto às exigências do decreto.

7. Quadro-Resumo BEAP

Tema	Regra Atual (Decreto 49.102/2025)	Aplicação Prática
Vigência	Até 10 anos, prorrogável em caráter excepcional	Maior segurança e estabilidade das parcerias
Recursos	Proibido uso para verbas rescisórias trabalhistas	Responsabilidade exclusiva das OSCs
Instrumentos	Inclusão de termos de colaboração e acordos de cooperação	Maior clareza normativa
Controle	Revogação de normas redundantes	Melhoria da governança regulatória

8. Conclusão

O Decreto nº 49.102/2025 fortalece a gestão pública e o controle das parcerias com OSCs em Minas Gerais, assegurando:

- Segurança jurídica para contratos de longo prazo;
- Proteção do erário contra má gestão trabalhista;
- Governança e transparência nas relações Estado–Terceiro Setor.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

Confidencialidade: Uso restrito ao consultante. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

PARECER TÉCNICO - RETENÇÃO DE TRIBUTOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS

1. INTRODUÇÃO

Análise da Solução de Consulta COSIT nº 209/2025

A correta retenção de tributos pela Administração Pública constitui requisito essencial de governança fiscal, segurança jurídica e conformidade administrativa.

No âmbito das aquisições de combustíveis e derivados de petróleo, a Receita Federal consolidou entendimento normativo por meio da Solução de Consulta COSIT nº 209/2025, estabelecendo critérios objetivos para a retenção de CSLL, Cofins, PIS/Pasep e IRRF em pagamentos efetuados por órgãos públicos.

Este parecer tem como objetivo analisar os fundamentos legais, a aplicabilidade prática e os impactos da decisão, fornecendo recomendações a gestores públicos, contadores, procuradorias e unidades de controle interno.

2. BASE NORMATIVA

Norma	Dispositivo	Conteúdo	Aplicação Prática
IN RFB nº 1.234/2012	Art. 19, §§ 1º e 2º	Define hipóteses de retenção e exceções	Diferencia códigos 9060 e 8739
Constituição Federal/88	Art. 37	Princípios da Administração Pública	Legalidade, eficiência e moralidade
Lei nº 4.320/1964	Arts. 60-65	Execução da despesa e comprovação fiscal	Controle interno e liquidação da despesa
Lei nº 8.666/1993	Art. 55, XIII	Cláusulas tributárias em contratos	Responsabilidade contratual
Acórdãos do TCU	Diversos	Exigem correta retenção	Responsabilização do gestor público

3. ANÁLISE PRÁTICA

A aplicação da norma requer atenção às particularidades de cada grupo de combustíveis e derivados.

Quadro 2 - Combustíveis e Tributos Retidos

Grupo	Produtos	Código Receita	Tributos Retidos
1	Gasolina (exceto aviação), Óleo Diesel, Querosene de Aviação, GLP	8739	CSLL + IRRF
2	Demais derivados de petróleo	9060	CSLL + Cofins + PIS/Pasep + IRRF

3.1 Impactos Administrativos

- Tesouraria/Financeiro: parametrização correta dos sistemas (SIAFI/Sigepe).
- Gestores de contratos: conferência de notas fiscais antes do pagamento.
- Controle interno: fiscalização de retenções.
- Contabilidade pública: escrituração orçamentária e contábil das retenções.

3.2 Riscos

- Recolhimento incorreto (8739 x 9060).
- Responsabilização pessoal do ordenador de despesa.
- Passivos fiscais e autuações.

4. PERGUNTAS FREQUENTES (FAQ)

? Quem deve realizar a retenção?

✓ Órgãos da Administração Pública Federal, autarquias e fundações.

? Quais tributos são retidos?

✓ CSLL, Cofins, PIS/Pasep e IRRF.

? E se a nota fiscal do fornecedor estiver incorreta?

✓ O pagamento deve ser suspenso até a correção, sob pena de retenção equivocada.

? Como corrigir recolhimento feito com código errado?

✓ Via PER/DCOMP, com restituição ou compensação.

? Órgãos estaduais e municipais seguem as mesmas regras?

✓ Sim, por simetria normativa, salvo regulamentação própria.

? Há responsabilidade pessoal do gestor?

✓ Sim. O ordenador de despesa pode ser responsabilizado solidariamente.

5. FLUXO OPERACIONAL E BOAS PRÁTICAS

Fluxograma resumido:

1. Recebimento da NF.
2. Identificação do produto → Grupo 1 (8739) ou Grupo 2 (9060).
3. Cálculo da retenção.
4. Registro contábil da despesa líquida.
5. Recolhimento via SIAFI.
6. Auditoria preventiva.

Boas práticas:

- Checklists fiscais obrigatórios;
- Capacitação de equipes multidisciplinares;
- Integração entre tesouraria, contabilidade e controle interno;
- Auditorias internas preventivas.

6. EXEMPLOS PRÁTICOS

- Exemplo 1: Órgão federal adquire 10.000 litros de diesel → retenção com código 8739 (CSLL + IRRF).
- Exemplo 2: Fundação compra óleo lubrificante → retenção com código 9060 (CSLL + Cofins + PIS/Pasep + IRRF).
- Exemplo 3: Nota fiscal com destaque errado de ICMS → gestor deve exigir correção sob pena de responsabilização.

7. CONCLUSÃO

A COSIT nº 209/2025 representa avanço na segurança normativa, ao esclarecer e diferenciar a aplicação dos códigos de receita 8739 e 9060.

Recomenda-se:

- Inclusão em manuais internos de contabilidade pública;
- Treinamento contínuo de tesouraria, contabilidade e controle interno;
- Adoção de fluxogramas e checklists como instrumentos de governança.

✚ Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

Confidencialidade: Uso restrito ao consulente. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

BOCO9977---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

PARECER TÉCNICO BEAP - APOSENTADORIA DOS GURDAS MUNICIPAIS - DISPOSIÇÕES

"Aposentadoria dos Guardas Municipais nos RPPS: Análise do STF, Impactos Previdenciários e Orientações para a Gestão Pública"

1. Introdução

O presente parecer técnico tem como objetivo analisar a recente consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o enquadramento previdenciário dos guardas civis municipais, em especial quanto ao regime de aposentadoria nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

A questão envolve atribuições funcionais, paridade e integralidade, além da compatibilização entre legislação local e federal, repercutindo diretamente na gestão previdenciária e orçamentária dos municípios.

2. Base Normativa

2.1 Constituição Federal

- Art. 40, § 4º-C, CF/88 (com redação da EC nº 103/2019):

"É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados os casos de servidores com deficiência, que exerçam atividades de risco ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

- Art. 144, § 8º, CF/88:

"Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei."

2.2 Entendimento do STF

No julgamento do RE 846.854 (Tema 1.018 da Repercussão Geral, STF, julgado em 2025), fixou-se a seguinte tese:

"As guardas municipais, embora exerçam funções de segurança, não se equiparam às forças policiais previstas no art. 144 da Constituição, não lhes sendo aplicável o regime previdenciário especial destinado a policiais."

2.3 Normativos sobre RPPS

- EC nº 103/2019 - Reforma da Previdência (introduziu restrições à aposentadoria especial).
- Portaria MTP nº 1.467/2022 - Regras para equacionamento de déficit atuarial nos RPPS.
- Resoluções do Conselho Nacional dos RPPS (CNRPPS) – disciplinam paridade, integralidade e equilíbrio financeiro.

3. Análise Prática

3.1 Natureza da Atividade dos Guardas Municipais

O STF delimitou que as guardas civis municipais não são forças policiais. Assim, não podem requerer regime especial de aposentadoria previsto para policiais civis e militares, ainda que exerçam atividades de risco.

3.2 Regras de Aposentadoria

- Aplicam-se as regras gerais do art. 40 da CF/88 e da EC nº 103/2019, ou seja:
 - o Idade mínima: 62 anos (mulheres) e 65 anos (homens);
 - o Tempo mínimo de contribuição: 25 anos (com 10 anos no serviço público e 5 no cargo);
 - o Regra de transição quando já vinculado ao RPPS antes de 2019.

3.3 Paridade e Integralidade

- Integralidade e paridade somente são asseguradas:
 - o A quem ingressou até 31/12/2003, desde que cumpridos os requisitos de idade mínima e tempo de contribuição estabelecidos nas regras de transição.
- Para os demais, o benefício será calculado pela média de todas as contribuições (Lei nº 10.887/2004, art. 1º).

3.4 Impactos para os Municípios

- Redução de pressões atuariais no RPPS, ao evitar extensão indevida de aposentadorias especiais;
- Necessidade de ajuste nos estatutos municipais para alinhar as normas locais às diretrizes constitucionais e decisões do STF;
- Risco de judicialização por guardas que pleiteiem aposentadoria especial – o que requer atuação preventiva dos gestores.

4. Doutrina e Jurisprudência

- Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022): a guarda municipal, embora exerça atividade de risco, não possui natureza policial típica, mas de proteção patrimonial e administrativa.
- STJ - RMS 61.217/SP (2023): reafirmou que guardas municipais não se enquadram no rol de policiais para fins de aposentadoria especial.

5. Quadro Comparativo - Aposentadoria

Categoria	Base Legal	Idade Mínima	Tempo Contribuição	Regra Especial?
Policiais Civis e Militares	CF/88, art. 40, §4º-C e LC 51/1985	55 anos	30H/25M	Sim
Guardas Municipais	CF/88, art. 40 + RE 846.854/STF	65H/62M	25 anos	Não
Demais Servidores RPPS	EC 103/2019	65H/62M	25 anos	Não

6. Boas Práticas para Gestores Públicos

- Revisar leis municipais que prevejam aposentadoria especial para guardas municipais;
- Adequar manuais e regulamentos internos do RPPS à decisão do STF;
- Implementar programas de prevenção de riscos ocupacionais, compensando a ausência de regime especial;
- Promover capacitação permanente sobre integridade atuarial e sustentabilidade financeira dos RPPS.

7. Conclusão

O entendimento consolidado pelo STF (Tema 1.018) estabelece que guardas civis municipais não fazem jus à aposentadoria especial aplicável às forças policiais, devendo ser observadas as regras gerais dos RPPS.

Esse posicionamento confere segurança jurídica aos municípios e evita desequilíbrios atuariais nos regimes previdenciários. Recomenda-se que os gestores públicos adequem legislações locais, regulamentos e práticas de gestão previdenciária, prevenindo litígios e garantindo a conformidade normativa.

Conclusão Formal

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

Confidencialidade: Uso restrito ao consultante. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial
"Produzindo informação"

BOCO9978---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

SÍNTESE BEAP - NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DISPOSIÇÕES

"Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021): impactos práticos, riscos e diretrizes para a governança.

1. INTRODUÇÃO

O processo de licitação pública no Brasil passou por profunda transformação com a promulgação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, denominada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Esse diploma legal substitui gradativamente os instrumentos clássicos até então utilizados – a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002 (Pregão) e dispositivos da Lei nº 12.462/2011 (RDC).

A partir de 30 de dezembro de 2023, encerrou-se o período de transição, tornando obrigatória a adoção da nova lei por todos os entes federativos, órgãos e entidades da Administração Pública.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), por meio do Boletim Técnico nº 80/2025, destacou os principais impactos da aplicação prática da Lei nº 14.133/2021, com foco em:

- fortalecimento do planejamento das contratações;
- ampliação de modalidades licitatórias;
- profissionalização da gestão contratual;
- exigência de programas de integridade;
- maior responsabilização de gestores e fiscais.

Este parecer busca analisar, sob perspectiva normativa, doutrinária e prática, os reflexos da Lei nº 14.133/2021, reforçando a segurança jurídica e oferecendo diretrizes aplicáveis a gestores públicos, contadores, advogados e administradores.

2. BASE NORMATIVA

A análise repousa em bases constitucionais e legais, destacando-se:

2.1 Constituição Federal (art. 37, XXI)

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)"

2.2 Lei nº 14.133/2021 – Dispositivos centrais

- Art. 7º:

"É obrigatória a elaboração de plano de contratações anual, contendo as contratações previstas para o exercício financeiro, o qual deverá ser compatível com o plano plurianual e com a lei orçamentária anual."

- Art. 11:

"As licitações destinam-se a garantir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes e promover o desenvolvimento nacional sustentável."

- Art. 12:

"As contratações públicas deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, do interesse público e da probidade administrativa (...)."

- Art. 32:

"O diálogo competitivo será utilizado exclusivamente nas hipóteses em que a Administração identificar a necessidade de solução inovadora (...)."

- Art. 174:

"Os órgãos de controle externo e interno orientarão suas ações para a verificação da conformidade dos atos praticados com esta Lei, observando os princípios constitucionais aplicáveis."

- Art. 176:

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar normas gerais de licitação e contratação, expedidas em âmbito federal."

2.3 Normas complementares

- Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – reforço ao equilíbrio fiscal nas contratações.
- Acórdão TCU nº 1.214/2022 – Plenário – orientações para transição obrigatória à Nova Lei.
- Notas Técnicas do TCE-PR (2024/2025) – aplicação prática do Plano Anual de Contratações.

3. TRANSIÇÃO E REVOGAÇÃO NORMATIVA

3.1. Mudanças estruturais introduzidas pela Nova Lei

O Boletim TCE-PR nº 80/2025 enfatiza cinco pilares centrais:

1. Planejamento das contratações – Introdução do Plano Anual de Contratações (PAC) como instrumento de governança, alinhado ao PPA e LDO.
2. Novas modalidades – Inclusão do diálogo competitivo (art. 32), inspirado em modelos europeus, para contratações complexas.

3. Critérios de julgamento – Ampliação dos critérios, com destaque para "maior retorno econômico" e "maior desconto".
4. Gestão e fiscalização contratual – Responsabilização de agentes de contratação e fiscais de contrato, com dever de capacitação permanente.
5. Governança e integridade – Exigência de programas de compliance e regras de integridade para empresas em contratos de grande vulto.

3.2. Quadro comparativo - Antiga e Nova Lei

Aspecto	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 14.133/2021
Modalidades	Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso, Leilão	Concorrência, Pregão, Leilão, Concurso, Diálogo Competitivo
Critérios de julgamento	Menor preço, melhor técnica, técnica e preço	Menor preço, maior desconto, melhor técnica, técnica e preço, maior retorno econômico
Planejamento	Disperso e limitado	PAC obrigatório, alinhado ao PPA/LDO/LOA
Fiscalização contratual	Não detalhada	Dever expresso de gestão e fiscalização, com responsabilização do agente
Vigência dos contratos	Regras restritivas	Regras ampliadas (até 10 anos em casos de fornecimento contínuo de bens e serviços)

3.3. Jurisprudência e boas práticas

- TCU – Acórdão nº 1.214/2022: reforçou que a adoção da Lei nº 14.133/2021 exige capacitação de servidores e atualização de regulamentos internos.
- TCE-PR – Boletim 80/2025: destacou que a ausência de plano anual de contratações é falha grave de planejamento, podendo ensejar responsabilização de gestores.
- Doutrina (Marçal Justen Filho, 2023): defende que a Nova Lei introduz "um modelo de governança contratual baseado em planejamento e controle interno, reduzindo riscos de corrupção e ineficiência".

A Lei nº 14.133/2021 determinou a revogação gradativa dos diplomas anteriores:

- Lei nº 8.666/1993;
- Lei nº 10.520/2002 (Pregão);
- Artigos 1º a 47 da Lei nº 12.462/2011 (RDC).

O prazo final de transição foi 30/12/2023, sendo vedada qualquer contratação com fundamento nas leis antigas a partir de 2024.

O TCU consolidou entendimento no Acórdão nº 1.214/2022 de que a adoção da nova lei é obrigatória e inadiável, e que a manutenção de procedimentos antigos constitui irregularidade grave.

4. INOVAÇÕES DA LEI Nº 14.133/2021

4.1 Planejamento das contratações

Instituição do Plano Anual de Contratações (PAC), instrumento vinculante e integrado ao planejamento orçamentário.

4.2 Modalidades licitatórias

- Concorrência;
- Pregão;
- Concurso;
- Leilão;
- Diálogo competitivo (novidade).

4.3 Critérios de julgamento

- Menor preço;
- Maior desconto;

- Melhor técnica;
- Técnica e preço;
- Maior retorno econômico.

4.4 Gestão e fiscalização contratual

A lei exige profissionalização e responsabilização de agentes públicos designados para gerir e fiscalizar contratos (arts. 117 e 118).

4.5 Programas de integridade

Para contratos de grande vulto, exige-se compliance corporativo (art. 25, §4º).

5. QUADROS COMPARATIVOS

5.1 Modalidades

Lei 8.666/1993	Lei 14.133/2021
Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso, Leilão	Concorrência, Pregão, Concurso, Leilão, Diálogo Competitivo

5.2 Critérios de julgamento

Antiga	Nova
Menor preço, melhor técnica, técnica e preço	Menor preço, maior desconto, melhor técnica, técnica e preço, maior retorno econômico

5.3 Fiscalização contratual

Antiga	Nova
Sem detalhamento	Responsabilidade expressa, com penalidade ao agente que descumprir

6. DOUTRINA, JURISPRUDÊNCIA E BOAS PRÁTICAS

- Marçal Justen Filho (2023): "A Lei nº 14.133/2021 inaugura uma nova era de governança contratual, marcada pela centralidade do planejamento e pela responsabilização objetiva dos gestores."
- Rafael Oliveira (2024): "O diálogo competitivo é a modalidade mais revolucionária, pois aproxima a Administração de soluções inovadoras do mercado."
- TCE-PR – Boletim nº 80/2025: alertou que a não elaboração do PAC constitui falha grave, passível de responsabilização de gestores.

7. RISCOS E RECOMENDAÇÕES

Riscos identificados:

- Despreparo institucional para aplicar modalidades inovadoras.
- Ausência de compatibilização entre PAC e orçamento.
- Fragilidade de controles internos em municípios pequenos.
- Responsabilização pessoal de fiscais e gestores.

Recomendações práticas:

1. Capacitar permanentemente servidores.
2. Adotar sistemas digitais (PNCP).
3. Padronizar termos de referência e editais.
4. Implementar núcleos de integridade.
5. Integrar planejamento de compras com o PPA/LDO/LOA.

8. CONCLUSÃO

A Lei nº 14.133/2021 representa um novo marco regulatório para a Administração Pública, impondo aos gestores públicos maior responsabilidade, transparência e eficiência.

O Boletim nº 80/2025 do TCE-PR confirma que a lei exige:

- planejamento estruturado (PAC);
- profissionalização dos agentes;
- reforço nos controles internos;
- adoção de boas práticas de governança.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

Confidencialidade: Uso restrito ao consulente. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

BOCO9979---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

SÍNTESE BEAP - CONFORMIDADE DOCUMENTAL EM LICITAÇÕES PÚBLICAS - DISPOSIÇÕES

"Conformidade Documental em Licitações Públicas: Riscos da Desclassificação Precoce e Estratégias de Compliance para Empresas e Gestores"

1. INTRODUÇÃO

O processo licitatório, regulamentado no Brasil pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), exige dos licitantes não apenas competitividade em preços, mas sobretudo rigor documental e conformidade procedimental.

A experiência prática revela que grande parte das empresas é desclassificada antes mesmo da fase de disputa de preços, em virtude de falhas formais, como certidões vencidas, ausência de declarações exigidas ou comprovações técnicas inconsistentes.

O presente parecer técnico visa oferecer uma análise aprofundada da importância da conformidade documental, com fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial, além de apresentar boas práticas e recomendações para gestores públicos e empresas que participam de certames.

2. BASE NORMATIVA

2.1 Lei nº 14.133/2021

Dispõe o art. 62, *caput*, da Lei nº 14.133/2021:

"As licitações serão processadas e julgadas com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O princípio da vinculação ao edital, reforçado no art. 5º, inciso IV, impõe que toda a documentação apresentada seja estritamente compatível com as exigências editalícias.

2.2 Regulamentações Complementares

- Decreto nº 10.024/2019 (pregão eletrônico na esfera federal);
- Decreto nº 11.246/2022 (plataforma ComprasNet 4.0);
- Normativos estaduais e municipais específicos.

2.3 Controle Externo

O Tribunal de Contas da União (TCU) reforça a exigência documental como elemento essencial para resguardar a segurança jurídica e evitar nulidades. Destaca-se o Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, que consolidou entendimento de que a ausência de documentos de habilitação é causa suficiente de inabilitação, independentemente do preço ofertado.

3. ANÁLISE PRÁTICA

3.1 Principais Causas de Desclassificação

Causa	Exemplo	Base Legal
Certidões vencidas	CND do INSS ou FGTS fora do prazo de validade	Art. 63, II, Lei 14.133/2021
Ausência de declaração obrigatória	Declaração de cumprimento da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013)	Art. 62, §2º, II
Comprovação técnica inadequada	Atestados de capacidade técnica divergentes do objeto	Art. 67, §3º
Índices financeiros inconsistentes	Balanço patrimonial sem autenticação	Art. 69
Falta de assinatura digital válida	Documentos sem certificação ICP-Brasil	Decreto 10.024/2019

3.2 Doutrina

Segundo Marçal Justen Filho (Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos, 2021):

“A fase de habilitação tem natureza saneadora do procedimento licitatório, de modo que a inobservância documental compromete a própria igualdade entre os licitantes e enseja a inabilitação imediata, ainda que o preço seja vantajoso.”

A doutrina especializada é categórica sobre a relevância da habilitação. Esse posicionamento confirma que a documentação não é mero formalismo, mas requisito essencial de legitimidade e isonomia.

3.3 Jurisprudência

- STJ, RMS 58.423/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/10/2019:

“Não é possível relevar a ausência de documentos exigidos pelo edital, ainda que a proposta do licitante seja mais vantajosa à Administração, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

4. BOAS PRÁTICAS E RECOMENDAÇÕES

1. Checklist documental prévio – assegurar a validade de CNDs, CRC e documentos societários;
2. Mapeamento de exigências editalícias – elaboração de quadro comparativo entre exigências e documentos disponíveis;
3. Controle de prazos – acompanhamento contínuo de validade de certidões por meio de planilhas ou softwares de compliance;
4. Capacitação de equipes – treinamento em legislação de licitações e governança documental;

5. Assessoria especializada – contratação de escritórios ou consultorias para validação prévia.

5. QUADRO RESUMO

Checklist Essencial para Habilitação em Licitações Públicas

Item	Documento	Observação
1	CNPJ atualizado	Emitido pela Receita Federal
2	Certidões Negativas (INSS, FGTS, Receita Federal, Estadual, Municipal)	Prazo de validade variável
3	Declarações obrigatórias do edital	Lei Anticorrupção, Child Labour, etc.
4	Comprovação de capacidade técnica	Atestados compatíveis com objeto
5	Balanço patrimonial e índices financeiros	Assinado por contador registrado no CRC
6	Assinatura digital válida	ICP-Brasil obrigatória para pregão eletrônico

6. CONCLUSÃO

A análise demonstra que o erro mais comum nas licitações não está no preço, mas na documentação, confirmando a máxima prática: "Na licitação, um único documento pode te tirar do jogo."

Gestores públicos devem adotar postura de rigor técnico e preventiva, evitando nulidades e garantindo isonomia. Já as empresas devem investir em compliance documental e planejamento estratégico.

Este parecer reforça a relevância do BEAP – Boletim Étécnico de Administração Pública da INFORMEF Ltda. como fonte confiável para gestores, contadores e consultores, oferecendo segurança jurídica, aplicabilidade prática e visão estratégica.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

Confidencialidade: Uso restrito ao consulente. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

BOCO9980---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

INELEGIBILIDADE - PRAZOS DE DURAÇÃO - REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE ELEGIBILIDADE - RDE - ALTERAÇÕES

LEI COMPLEMENTAR Nº 219, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei Complementar nº 219/2025, altera a Lei Complementar nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), para modificar prazos de duração e de fixação

dos termos iniciais e finais de contagem de inelegibilidades, e a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), para prever a criação do Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contexto e Finalidade

A **Lei Complementar nº 219/2025**, sancionada em 29/09/2025, introduz modificações significativas na **Lei Complementar nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades)** e na **Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)**.

O objetivo central da norma é **ajustar prazos de inelegibilidade e criar o Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE)**, fortalecendo a segurança jurídica no processo eleitoral.

2. Alterações na Lei Complementar nº 64/1990

A lei amplia e redefine hipóteses de **inelegibilidade e desincompatibilização**, estabelecendo novos marcos temporais e critérios jurídicos.

2.1. Inelegibilidade por perda de mandato

- **Art. 1º, I, b e c:**

“(…) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que tenham perdido os respectivos mandatos (…), nos **8 (oito) anos subsequentes** à decisão que decretar a perda do cargo eletivo.”

Inclui também Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos.

2.2. Inelegibilidade por condenação criminal

- **Art. 1º, I, e:**

Prevê inelegibilidade desde a condenação colegiada até **8 anos após o cumprimento da pena**, abrangendo crimes graves e contra a administração pública.

2.3. Renúncia em processos por infração constitucional

- **Art. 1º, I, k:**

Inelegibilidade por **8 anos subsequentes** à renúncia após oferecimento de representação ou petição que autorize processo por infração constitucional.

2.4. Improbidade administrativa

- **Art. 1º, I, l:**

“(…) desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso de **8 (oito) anos**”, quando houver lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

- **§ 4º-B e § 4º-C:** definem que somente o **ato doloso específico** configura improbidade eleitoral, afastando responsabilização por simples irregularidades.

2.5. Demissão do serviço público

- **Art. 1º, I, o:**

Inelegibilidade de **8 anos** para servidores demitidos por ato equiparado a improbidade, salvo anulação judicial.

2.6. Regras para servidores públicos

- **Art. 1º, II, I:**

Obrigatoriedade de afastamento **3 meses antes do pleito**, com direito a vencimentos integrais.

- **§ 7º:** caso o registro não seja efetivado, o servidor deverá **retornar imediatamente** às funções.

2.7. Limitação temporal máxima

- **§ 8º:** o prazo máximo de restrição, por cumulação de condenações, não poderá ultrapassar **12 anos**.

3. Alterações na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)

A inovação central é a criação do **Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE)**.

- **Art. 11, § 16 (incluído):**

O pré-candidato ou partido poderá solicitar à Justiça Eleitoral o **RDE** quando houver **dúvida razoável** sobre a capacidade eleitoral passiva.

- O pedido poderá ser impugnado por partidos no prazo de **5 dias**.
- **§ 10 foi revogado**, simplificando regras anteriores de registro.

4. Impactos Práticos

1. **Prazo uniforme de inelegibilidade:** consolida-se o marco de **8 anos** em diversos casos (perda de mandato, condenações e improbidade).
2. **Segurança jurídica na improbidade:** apenas atos dolosos e com enriquecimento ilícito passam a gerar inelegibilidade, limitando a subjetividade interpretativa.
3. **Servidor candidato:** deve se afastar **3 meses antes do pleito** e retornar se a candidatura não se efetivar.
4. **Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE):** mecanismo preventivo que possibilita ao pré-candidato sanar incertezas antes da disputa eleitoral.
5. **Limite máximo de 12 anos:** evita punições cumulativas desproporcionais.

5. Tabela-Resumo dos Principais Pontos (Anexo Informativo)

Tema	Nova Regra (LC 219/2025)	Prazo
Perda de mandato parlamentar ou executivo	Inelegibilidade subsequente	8 anos
Condenação criminal colegiada	Inelegibilidade até 8 anos após cumprimento da pena	8 anos
Renúncia em processo constitucional	Inelegibilidade após renúncia	8 anos
Improbidade administrativa dolosa (lesão + enriquecimento ilícito)	Inelegibilidade desde condenação colegiada	8 anos
Demissão do serviço público por ato equiparado a improbidade	Inelegibilidade subsequente	8 anos
Servidores públicos candidatos	Afastamento obrigatório	3 meses antes do pleito
Retorno ao cargo se candidatura não efetivada	Obrigatório	Imediato
Limite máximo de inelegibilidade cumulada	Inelegibilidade não pode exceder	12 anos
RDE (Requerimento de Declaração de Elegibilidade)	Pré-candidato ou partido pode solicitar à Justiça Eleitoral	Impugnação em 5 dias

6. Conclusão

A **Lei Complementar nº 219/2025** representa avanço na definição de prazos e hipóteses de inelegibilidade, buscando **maior segurança jurídica e previsibilidade eleitoral**. O RDE é um instrumento inovador, permitindo que candidatos e partidos obtenham antecipadamente a validação de sua elegibilidade.

Com isso, o legislador busca reduzir disputas judiciais pós-eleição e garantir **transparência e estabilidade** ao processo democrático.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para modificar prazos de duração e de fixação dos termos iniciais e finais de contagem de inelegibilidades, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para prever a criação do Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para modificar prazos de duração e de fixação dos termos iniciais e finais de contagem de inelegibilidades, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para prever a criação do Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE).

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I -

.....

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que tenham perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 55 da Constituição Federal ou dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e das Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo;

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência do disposto na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Distrito Federal ou na Lei Orgânica do Município, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo;

d) (VETADO);

e) os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a referida condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes a seguir, ressalvados os itens 6 a 10 e os crimes contra a administração pública, cuja inelegibilidade ocorrerá desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena:

.....

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou de petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência de dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica dos Municípios, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da renúncia ao cargo eletivo;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe, concomitantemente, na parte dispositiva da decisão, lesão ao

patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

.....

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, quando o fato que deu causa à demissão for equiparado a ato de improbidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

.....

II -

.....

g) os que tenham, dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

.....

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais e permitida a continuidade do afastamento até 10 (dez) dias após a realização do segundo turno, caso dele participem;

.....

IV -

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e de Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, em exercício no Município, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

.....

§ 4º-B. Para fins de incidência das alíneas "g" e "l" do inciso I do *caput* deste artigo, considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado exclusiva e cumulativamente nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), não bastando a voluntariedade do agente.

§ 4º-C. O mero exercício da função ou o desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, impedindo a incidência do disposto nas alíneas "g" e "l" do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 4º-D. As ações judiciais ajuizadas pelos mesmos fatos, ou por fatos a eles conexos, que possam acarretar a suspensão dos direitos políticos e a aplicação do disposto nas alíneas "e" e "l" do inciso I do *caput* deste artigo gerarão a inelegibilidade a partir da primeira condenação proferida por órgão colegiado, vedada a incidência de nova restrição à elegibilidade, ainda que tenham sido impostas sanções ulteriores mais gravosas.

§ 4º-E. Na hipótese de ocorrência de fatos ímprobos conexos, assim considerados segundo as regras previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), se o autor optar por promover as respectivas ações de improbidade administrativa em processos separados, será observada a contagem do prazo prevista na alínea "l" do inciso I do *caput* deste artigo a partir da primeira condenação proferida ou confirmada por órgão judicial colegiado, ainda que haja decisões colegiadas posteriores, inclusive com sanções mais gravosas.

§ 4º-F. (VETADO).

.....

§ 6º (VETADO).

§ 7º Os servidores públicos que se licenciarem para concorrer a cargo eletivo deverão retornar imediatamente às suas funções, sob pena de responsabilização administrativa, nas hipóteses em que a agremiação partidária não formalizar o pedido de registro de sua candidatura ou o pedido tiver sido indeferido ou cassado, a partir do trânsito em julgado da decisão.

§ 8º Durante o transcurso do prazo de inelegibilidade decorrente de improbidade administrativa, o acúmulo com eventuais condenações posteriores que impliquem restrição à capacidade eleitoral passiva deve ser unificado para atender o limite máximo de 12 (doze) anos, observado o disposto no § 4º-E.

§ 9º (VETADO)." (NR)

"Art. 26-D. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação."

"Art. 26-E. (VETADO)."

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

.....

§ 10. (Revogado).

.....

§ 16. O pré-candidato que demonstrar dúvida razoável sobre a sua capacidade eleitoral passiva, ou o partido político a que estiver filiado, poderão dirigir à Justiça Eleitoral Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) a qualquer tempo, e a postulação poderá ser impugnada em 5 (cinco) dias por qualquer partido político com órgão de direção em atividade na circunscrição." (NR)

Art. 4º Revoga-se o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Enrique Ricardo Lewandowski
Jorge Rodrigo Araújo Messias

(DOU, 30.09.2025)

BOCO9982---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - PRINCÍPIOS DAS LEIS DE RESPONSABILIDADE FISCAL, FEDERAL DE DIREITO FINANCEIRO, LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PRAZOS DE VIGÊNCIA, VEDAÇÕES DE USO DE RECURSOS E CRITÉRIOS DE PARCERIAS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.102, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.102/2025, altera o Decreto nº 47.132/2017, que regulamenta a Lei Federal nº 13.01/2014, que estabelece o regime

jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização

O Decreto nº 49.102/2025, publicado pelo Governo do Estado de Minas Gerais, altera dispositivos do Decreto nº 47.132/2017, que regulamenta a **Lei Federal nº 13.019/2014** (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC).

O objetivo central do ato normativo é **ajustar prazos de vigência, vedações de uso de recursos e critérios de parcerias** firmadas entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), com base em princípios da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**, da **Lei Federal nº 4.320/1964** e da **Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)**.

2. Alterações Principais

2.1 Vigência dos Termos de Colaboração e Acordos de Cooperação

- **Redação anterior:** O § 7º-A do art. 40 previa prazo limitado, sem detalhamento quanto a hipóteses de prorrogação.
- **Nova redação (art. 1º do Decreto nº 49.102/2025):**

“§ 7º-A – Nos casos de celebração de termo de colaboração para execução de atividade e de acordo de cooperação, o período de vigência será de até três mil seiscentos e cinquenta e dois dias (10 anos), prorrogável, excepcionalmente, mediante decisão técnica fundamentada da Administração Pública que reconheça, cumulativamente: I – a excepcionalidade da situação fática; II – o interesse público na extensão do prazo da parceria.”

Impacto prático: amplia a segurança jurídica para OSCs e Administração Pública, possibilitando parcerias de longa duração, desde que tecnicamente justificadas.

2.2 Vedações ao Uso de Recursos

- **Nova regra (art. 2º do Decreto nº 49.102/2025):**

“§ 1º – É vedada a utilização de recursos da parceria para pagamento de verbas rescisórias decorrentes de descumprimento de legislação pela OSC, inclusive quando resultantes de dolo ou culpa imputáveis à OSC.”

Impacto prático: reforça a responsabilização direta das OSCs por passivos trabalhistas ou indenizatórios, evitando que o erário seja utilizado para cobrir falhas de gestão.

2.3 Adequação Terminológica – Inclusão de Instrumentos

- **Alteração no art. 68-A, § 2º, inciso I:**

“I – termos de colaboração para execução de atividades e acordo de cooperação;”

Impacto prático: amplia a precisão normativa, deixando claro que tanto os termos de colaboração como os acordos de cooperação são instrumentos legítimos de parcerias a serem contabilizados e monitorados.

2.4 Revogação

- Revogado o **§ 2º do art. 52-C** do Decreto nº 47.132/2017. Essa revogação elimina norma redundante ou incompatível com as novas diretrizes de responsabilização de OSCs.

3. Fundamentação Normativa

- **Lei Federal nº 13.019/2014:** estabelece o regime jurídico das parcerias entre Administração Pública e OSCs.
- **Lei Complementar nº 101/2000 – LRF:** garante responsabilidade na gestão fiscal.
- **Lei Federal nº 4.320/1964:** normas gerais de direito financeiro.
- **Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações:** impacta indiretamente na gestão de convênios e parcerias, estabelecendo regras de transparência.
- **Decreto nº 47.132/2017:** regulamento estadual do MROSC em Minas Gerais.

4. Tabela – Alterações e Impactos

Dispositivo Alterado	Nova Redação/Revogação	Impacto Prático
Art. 40, § 7º-A	Vigência de até 10 anos, prorrogável em caráter excepcional com decisão fundamentada.	Maior flexibilidade e segurança nas parcerias de longo prazo.
Art. 52-C, § 1º	Proibição do uso de recursos da parceria para verbas rescisórias devidas por descumprimento legal da OSC.	Reforça responsabilização direta das OSCs, evitando transferência de ônus ao erário.
Art. 68-A, § 2º, I	Inclusão de termos de colaboração e acordos de cooperação.	Clarificação normativa, abrangendo todos os instrumentos de parceria.
Art. 52-C, § 2º	Revogado.	Eliminação de redundâncias normativas.

5. Conclusão

O **Decreto nº 49.102/2025** reforça o **controle, a responsabilização e a segurança jurídica** das parcerias entre o Estado e as OSCs.

- Amplia a vigência das parcerias, permitindo até **10 anos de duração**.
- Restringe o uso de recursos públicos para cobrir passivos trabalhistas das OSCs.
- Adequa a terminologia normativa, assegurando alinhamento com o MROSC.

Em termos práticos, contadores, gestores tributários, consultores e advogados devem orientar as OSCs sobre:

1. **Planejamento de longo prazo das parcerias**, com justificativas técnicas robustas.
2. **Risco de responsabilização direta** da entidade por descumprimento trabalhista.
3. **Acompanhamento contábil-financeiro** mais rigoroso na execução dos termos de colaboração e acordos de cooperação.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Altera o Decreto nº 47 132, de 20 de janeiro de 2017, que regulamenta a Lei Federal nº 13 019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8 429, de 2 de junho de 1992, e 9 790, de 23 de março de 1999, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto Lei Federal nº 4 320, de 17 de março de 1964, na Lei Federal nº 14 133, de 1º de abril de 2021, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000,

DECRETA:

Art. 1º - O § 7º-A do art. 40 do Decreto nº 47 132, de 20 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

§ 7º-A - Nos casos de celebração de termo de colaboração para execução de atividade e de acordo de cooperação, o período de vigência será de até três mil seiscentos e cinquenta e dois dias, prorrogável, excepcionalmente, mediante decisão técnica fundamentada da Administração Pública que reconheça, cumulativamente:

I – a excepcionalidade da situação fática;

II – o interesse público na extensão do prazo da parceria”

Art. 2º O § 1º do art. 52-C do Decreto nº 47 132, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52-C

§ 1º É vedada a utilização de recursos da parceria para pagamento de verbas rescisórias decorrentes de descumprimento de legislação pela OSC, inclusive quando resultantes de dolo ou culpa imputáveis à OSC”

Art. 3º O inciso I do § 2º do art. 68-A do Decreto nº 47 132, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68-A -

§ 2º

I - termos de colaboração para execução de atividades e acordo de cooperação;

.....”

Art. 4º Fica revogado o § 2º do art. 52-C do Decreto nº 47 132, de 20 de janeiro de 2017

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Belo Horizonte, aos 25 de setembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 26.09.2025)

BOCO9981---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

PARCELAMENTO EXCEPCIONAL - DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E ADMINISTRADOS PELA PGFN - DISPOSIÇÕES

PORTARIA MF/PGFN Nº 2.212, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria MF/PGFN nº 2.212/2025, dispõe sobre o parcelamento excepcional de débitos inscritos em dívida ativa da União e administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, de que trata o art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional Nº 136/2025 *(V. Bol. 2.060 - BEAP).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Fundamentação Legal

- A Portaria funda-se nas atribuições da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional (art. 10, caput, inciso I, do Decreto-Lei n. 147/1967; art. 82, caput, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da PGFN) e no art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), conforme modificado pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.
- O art. 116 do ADCT autoriza, excepcionalmente, regime de parcelamento para contribuições previdenciárias dos Municípios, autarquias e fundações, com tratamento diferenciado nas hipóteses estabelecidas.

2. Débitos Abrangidos (Capítulo I)

Art. 2º. Podem ser objeto de parcelamento:

- Débitos inscritos em dívida ativa da União, de responsabilidade dos Municípios e de suas autarquias/fundações, relativos às contribuições previdenciárias previstas no art. 11, § único, alíneas "a" e "c", da Lei n. 8.212/1991 (inclusive descumprimento de obrigações acessórias).
- Inclui os débitos de contribuições devidas por lei a terceiros (outras entidades e fundos).
- Também são elegíveis os débitos que já fizeram parte de parcelamento anterior, desde que não integralmente quitados.

§ 1º. Serão elegíveis apenas os débitos vencidos até 31 de agosto de 2025 e já inscritos em dívida ativa até a data da adesão.

§ 2º. O parcelamento alcança também as contribuições devidas a terceiros, como já dito.

Interpretação prática: não se admite parcelamento de débitos ainda não vencidos até 31/08/2025, nem inscrições posteriores ao momento da adesão.

3. Modalidades de Parcelamento e Juros (Capítulo II)

Art. 3º. O ente que aderir deve escolher uma das modalidades (até 300 parcelas):

- I. Pagamento de **20% (vinte por cento)** da dívida consolidada (já com descontos) até março de 2027, com **juros reais de 0% ao ano**;
- II. Pagamento de **10% (dez por cento)** da dívida consolidada até março de 2027, com **juros reais de 1% ao ano**;
- III. Pagamento de **5% (cinco por cento)** da dívida consolidada até março de 2027, com **juros reais de 2% ao ano**.

Parágrafo único: Se o requerimento de adesão não se enquadrar nas modalidades I, II ou III, aplica-se **juros reais de 4% ao ano**.

Comentário estratégico: as modalidades I a III são claramente atrativas; a escolha de modalidade inexistente implica sobrecarga com juros reais elevados (4%). O gestor deve simular as três opções para avaliar a viabilidade orçamentária e financeira.

4. Requerimento de Adesão (Capítulo III)

Art. 4º. Prazos e formalidades:

- Período de adesão: das 08h (Brasília) de 1º de outubro de 2025 até às 19h de 31 de agosto de 2026.
- O requerimento será feito exclusivamente via portal **REGULARIZE (PGFN)**.
- Documentos/informações obrigatórios:
 - I. Inscrições em dívida ativa a parcelar e quantidade de prestações (Anexo I);
 - II. Declaração de autorização para autarquias/fundações (Anexo II), se for o caso;
 - III. Comprovação de que atende às condições do art. 115 do ADCT (nos casos de regime próprio de previdência social);
 - IV. Quando houver discussão judicial, cópia da petição de renúncia ou certidão do cartório;

V. Documentação da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior ao vencimento da 1ª parcela, conforme previsto no art. 10 desta Portaria.

§ 1º a § 4º. Estabelecem regras sobre quem assina, quem procede para autarquias/fundações, prazos para documentos etc.

Art. 5º. A análise do pedido será feita pela unidade da PGFN no domicílio tributário do ente.

Art. 6º. O pedido implica, de forma automática e irrevogável (i) confissão dos débitos indicados (arts. 389 e 395 do CPC), (ii) aceitação plena das condições da Portaria e do art. 116 do ADCT, (iii) obrigação de pagar parcelas, (iv) consentimento para comunicação via portal, (v) dever de acompanhamento mensal via REGULARIZE, (vi) autorização para retenção no FPM, (vii) assunção da responsabilidade por débitos de autarquias/fundações vincendas.

Art. 7º. O parcelamento será deferido se cumpridos os requisitos.

- O ente será intimado via REGULARIZE com número da negociação.
- A **primeira parcela** deverá ser paga até o último dia útil do mês de deferimento, sob pena de cancelamento.
- O pagamento da primeira parcela suspende a exigibilidade dos débitos incluídos.

5. Consolidação e Cálculo das Prestações (Capítulo IV)

Art. 8º. A dívida será consolidada por ente federativo (incluindo autarquias/fundações) na data do deferimento, somando:

- I. Principal;
- II. Multas de mora, de ofício e isoladas;
- III. Juros de mora;
- IV. Honorários ou encargos legais.

Parágrafo único: Aplicam-se as reduções:

- 40% nas multas (mora, de ofício e isoladas);
- 80% nos juros de mora;
- 40% nos encargos legais;
- 25% nos honorários advocatícios.

Art. 9º. A consolidação incluirá a totalidade das competências parceláveis indicadas na inscrição - é vedado fragmentação.

Art. 10. As parcelas serão equivalentes ao saldo da dívida dividido em até 300 prestações.

- **§ 1º.** Pode-se optar por base nas prestações calculadas a partir de percentual da **Receita Corrente Líquida (RCL)**; cada parcela corresponderá a **1% da média mensal da RCL** do exercício anterior ao vencimento da parcela.
- **§ 2º.** A opção por RCL exige apresentação de documentação no ato da adesão.
- **§ 3º.** Quem optar por RCL deve informar anualmente até 31 de janeiro o valor da RCL apurada no exercício anterior.
- **§ 4º.** Se o parcelamento for por RCL e restar saldo, esse deverá ser quitado em até 60 parcelas mensais.

Art. 11. As parcelas **podem ser retidas do FPM e repassadas à União.**

- **§ 1º.** Caso não haja saldo suficiente ou impossibilidade de retenção, o valor será pago via DARF emitido no portal REGULARIZE.
- **§ 2º.** Eventual saldo devedor parcelário pode ser somado às parcelas futuras e retido nas quotas subsequentes do FPM, com acréscimos moratórios.
- **§ 3º.** A retenção e repasse das parcelas em mora não impede aplicação das hipóteses de rescisão do parcelamento (art. 20).

Art. 12. Cada parcela será acrescida de atualização monetária (IPCA ou índice substituto) e juros mensais, contados do mês subsequente à consolidação até o mês anterior ao pagamento, conforme modalidade escolhida (art. 3º).

Art. 13. A quitação antecipada de parcela pode ser feita por:

- I. Transferência financeira à conta única do Tesouro Nacional;
- II. Transferência de participações societárias (mediante lei específica federal e municipal);
- III. Transferência de bens móveis/imóveis (com autorização e aceitação mútua);
- IV. Cessão de créditos líquidos e certos do Município para setor privado (com aceitação da União);
- V. Transferência de créditos do Município com a União;
- VI. Cessão de recebíveis de créditos municipais confessados e recuperáveis, até limite de 10% da dívida, com negociação e regulação próprias;
- VII. Cessão de outros ativos, se acordo mútuo;
- VIII. Cessão de recebíveis de compensação financeira (petróleo, gás, recursos hídricos, recursos minerais) nos termos legais.

Art. 14. O pagamento deve ser feito exclusivamente por **DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN via REGULARIZE**; qualquer outro meio será considerado sem efeito.

Parágrafo único: Vencimento das parcelas: **último dia útil de cada mês.**

6. Débitos em Discussão Judicial (Capítulo V)

Art. 15. Para incluir débitos em litígio:

- Deve haver renúncia prévia às ações judiciais que tratam desses débitos;
- Deve renunciar-se às alegações jurídicas que sustentam a ação;
- Deve-se protocolar pedido de extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, caput, III, “c”, do CPC (Lei 13.105/2015).

§ 1º. A desistência parcial é possível somente se o débito for destacável dos demais no processo.

§ 2º. A desistência e renúncia não liberam quem ajuizou a ação do pagamento de honorários advocatícios (art. 90 do CPC).

Art. 16. Os depósitos judiciais vinculados são transformados automaticamente em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

- Em caso de sobra, esta poderá ser solicitada mediante requerimento.
- Aplica-se somente nos casos de desistência/renúncia.

7. Desistência de Parcelamentos Anteriores (Capítulo VI)

Art. 17. Se o ente já possui parcelamento (SISPAR, REFIS, PAES, PAEX etc.), deverá desistir expressamente, via REGULARIZE:

- Para SISPAR, a desistência é imediata;
- Para REFIS, PAES, PAEX, será após análise do pedido.

Art. 18. A desistência:

- Deve ser feita individualmente por modalidade a ser abandonada;
- Abrangerá todos os débitos consolidados naquela modalidade;
- Será irrevogável e implicará rescisão imediata do parcelamento.

§ 1º. Se o pedido de adesão ao novo parcelamento for cancelado ou sem efeito, os parcelamentos anteriores não serão restabelecidos.

§ 2º. A desistência implica perda de reduções concedidas nos parcelamentos anteriores.

Art. 19. É vedada qualquer retenção no FPM referente a débitos de parcelamentos antigos incluídos no novo parcelamento.

Parágrafo único. A existência de outros parcelamentos em curso não impede o deferimento do parcelamento desta Portaria.

8. Rescisão do Parcelamento (Capítulo VII)

Art. 20. O parcelamento será rescindido nas hipóteses:

- I. Falta de pagamento por **três meses consecutivos** ou **seis alternados**;
- II. Não apresentação do documento exigido no art. 4º, inciso IV, no prazo (§4º art. 4º);
- III. Indeferimento do pedido ao Ministério da Previdência (art. 4º, §3º).

§ 1º. Parcela parcialmente paga é considerada inadimplida.

§ 2º. Apurado o saldo devedor, retomada-se imediatamente a cobrança.

Art. 21. A rescisão exige notificação ao sujeito passivo, que poderá apresentar impugnação (prazo de 30 dias), exclusivamente no portal REGULARIZE.

- É permitido recurso administrativo (prazo de 10 dias), com efeito suspensivo.
- O sujeito passivo deve continuar recolhendo as parcelas durante a pendência de impugnação/recurso.
- A decisão negativa será definitiva na administração.
- Os efeitos da rescisão ocorrerão no dia seguinte ao da ciência da decisão final.
- O ente será notificado exclusivamente via portal REGULARIZE.
- Em caso de exclusão por inadimplência, o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias da União, inclusive emendas parlamentares, enquanto perdurar a inadimplência.

9. Revisão (Capítulo VIII)

Art. 22. A consolidação pode ser revista, a pedido do ente ou de ofício, implicando novo cálculo das parcelas.

Parágrafo único. Se a revisão ocorrer depois de 90 dias do pedido, o saldo remanescente poderá ser pago pelo mesmo período em que durou a análise, **sem que as parcelas atrasadas ensejem rescisão** (ainda que consideradas inadimplidas).

10. Disposições Finais (Capítulo IX)

Art. 23. A inclusão no parcelamento **não implica novação** da dívida.

Art. 24. Não será exigida garantia nem arrolamento de bens para concessão do parcelamento.

Art. 25. A Portaria entra em vigor na data de sua publicação (1º de outubro de 2025).

Quadro Resumo dos Anexos

Anexo	Título / Conteúdo	Finalidade / Observações
Anexo I	Requerimento de Parcelamento nos termos do art. 116 do ADCT	Lista as inscrições em dívida ativa a parcelar, quantidade de parcelas, modalidade escolhida etc.

Anexo	Título / Conteúdo	Finalidade / Observações
Anexo II	Declaração de autorização para parcelamento de dívidas de autarquia/fundação pública	Declaração de que o ente federativo está autorizado a incluir débitos das autarquias/fundações em seu parcelamento

Obs.: estes anexos deverão ser seguidos fielmente no momento de adesão via portal REGULARIZE.

Comentários Críticos e Estratégicos

1. **Prazo de adesão extenso, mas urgente:** o período vai até 31 de agosto de 2026, o que dá folga, porém há risco de esquecimento ou entraves técnicos no portal. Recomendo providência imediata.
2. **Escolha de modalidade é decisiva:** optar pela modalidade III (5 %) implica juros reais de 2 % ao ano, mas a entrada é menor; a modalidade I (20 %) com juros 0 % pode ser viável para entes com maior liquidez. A modalidade fora dos incisos I a III será onerosa (juros reais de 4 %).
3. **Opção por RCL:** pode aliviar carga mensal, mas exige monitoramento e cumprimento formal de obrigações adicionais (informação anual da RCL). Essa alternativa deve ser avaliada com cautela.
4. **Renúncia, desistência e litígio:** aqueles entes que têm débitos em disputa judicial devem considerar cuidadosamente os riscos da renúncia (incluindo pagamento de honorários). A desistência parcial só é possível quando o débito for destacável do restante.
5. **Rescisão automática e limites de inadimplência:** o parcelamento será rescindido com 3 meses consecutivos de inadimplência ou 6 alternados — isso exige rigor no acompanhamento interno e provisionamento orçamentário.
6. **Implicações políticas e reputacionais:** a inadimplência ou exclusão do programa impede o ente de receber transferências voluntárias da União, o que pode comprometer investimentos municipais.
7. **Sem exigência de garantias:** ato positivo do regulador — facilita a adesão de municípios com menor capacidade patrimonial.
8. **Não há novação:** embora seja parcelamento extraordinário, não há modificação do contrato original da dívida — o ente deve sempre manter controle interno rigoroso.
9. **Operações de quitação antecipada complexas:** a Portaria permite várias modalidades de pagamento antecipado (inclusive bens, créditos, cessão de recebíveis), mas impõem exigências legais específicas e limites (por exemplo, 10% via créditos municipais). Cada operação exige análise jurídica e contábil individualizada.
10. **Risco tecnológico e de fluxo no portal REGULARIZE:** dado que toda tramitação será feita via sistema eletrônico, contingências de sistema, congestionamentos ou falhas podem comprometer prazos. Recomenda-se que o ente mantenha equipe técnica de TI e jurídico alinhado para acompanhamento.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

Dispõe sobre o parcelamento excepcional de débitos inscritos em dívida ativa da União e administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, de que trata o art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, caput, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, caput, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, do Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista o art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, **RESOLVE:**

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o parcelamento excepcional de débitos inscritos em dívida ativa da União e administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, de que trata o art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

CAPÍTULO I DOS DÉBITOS OBJETO DO PARCELAMENTO

Art. 2º Poderão ser objeto de parcelamento os débitos inscritos em dívida ativa da União, de responsabilidade dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições previdenciárias de que tratam o art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§ 1º Serão elegíveis às modalidades de parcelamento previstas nesta Portaria os débitos vencidos até 31 de agosto de 2025 e que estejam inscritos em dívida ativa da União até a data da adesão.

§ 2º O disposto no caput estende-se às contribuições devidas por lei a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES

Art. 3º O requerente deverá, no momento da adesão, indicar uma das seguintes modalidades de parcelamento, em até trezentas parcelas:

I - quitação de 20% (vinte por cento) da dívida consolidada, incluídos os descontos, até março de 2027, com juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano);

II - quitação de 10% (dez por cento) da dívida consolidada, incluídos os descontos, até março de 2027, com juros reais de 1% a.a. (um por cento ao ano); e

III - quitação de 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, incluídos os descontos, até março de 2027, com juros reais de 2% a.a. (dois por cento ao ano).

Parágrafo único. Na hipótese de o requerimento de adesão ao parcelamento não se enquadrar nas modalidades previstas no caput, incisos I, II e III, aplicar-se-á a taxa de juros reais de 4% (quatro por cento) ao ano.

CAPÍTULO III DO REQUERIMENTO DE ADESÃO

Art. 4º O requerimento de adesão ao parcelamento deverá ser realizado das oito horas, horário de Brasília, de 1º de outubro de 2025, até às dezenove horas, horário de Brasília, de 31 de agosto de 2026, exclusivamente por meio do sítio eletrônico do Portal REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (<http://www.regularize.pgfn.gov.br>), e deverá ser instruído com:

I - as inscrições em dívida ativa da União que pretende parcelar e a quantidade de prestações, na forma do Anexo I;

II - declaração de autorização de parcelamento, na forma do Anexo II, na hipótese de existência de inscrições cujo sujeito passivo seja autarquia ou fundação pública vinculada ao requerente;

III - comprovante de que atende às condições previstas no art. 115, caput, incisos I a IV do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na hipótese de o requerente possuir regime próprio de previdência social;

IV - cópia da petição de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, protocolada no respectivo Cartório Judicial, ou cópia da certidão do Cartório que ateste o estado do processo, na hipótese de se tratar de inscrição objeto de discussão judicial; e

V - documentação comprobatória da Receita Corrente Líquida do Município referente ao exercício anterior ao vencimento da primeira parcela do parcelamento, nos termos do art. 10, § 2º, desta Portaria.

§ 1º O requerimento de adesão ao parcelamento deverá ser realizado pelo representante legal do ente federativo, nos termos da legislação correlata.

§ 2º O requerimento de adesão ao parcelamento de inscrição das autarquias e das fundações públicas será efetuado em nome do ente federativo a que estiverem vinculadas.

§ 3º A comprovação de que trata o inciso III do caput será feita mediante declaração emitida pelo Ministério da Previdência Social ou cópia do protocolo do pedido ao Ministério da Previdência Social informando que atende às condições previstas no referido inciso.

§ 4º A comprovação de que trata o inciso IV do caput deverá ser apresentada exclusivamente pelo Portal REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no prazo máximo de noventa dias contados da data do requerimento de adesão.

Art. 5º A análise do pedido de parcelamento será realizada pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do domicílio tributário do requerente.

Art. 6º O requerimento de adesão ao parcelamento de que trata esta Portaria implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados pelo ente federativo para compor o parcelamento, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria e no art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento;

IV - o expresso consentimento do ente federativo, nos termos do art. 23, § 5º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de endereço eletrônico no Portal REGULARIZE, para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento;

V - o dever de o ente federativo acessar mensalmente o Portal REGULARIZE para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão de DARF para pagamento do valor à vista e das parcelas, nos termos dos arts. 8º a 14º desta Portaria;

VI - a autorização para que os valores referentes às prestações do parcelamento de que trata o art. 1º sejam retidos no Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassados à União; e

VII - a assunção de responsabilidade pelo ente federativo de débitos indicados para parcelamento sob responsabilidade de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 7º O deferimento do requerimento de adesão fica condicionado ao cumprimento dos requisitos desta Portaria.

§ 1º O ente federativo será intimado do deferimento do parcelamento pelo Portal REGULARIZE, contendo o número da negociação;

§ 2º O pagamento da primeira parcela deverá ser realizado até o último dia útil do mês de deferimento do requerimento de adesão, sob pena de cancelamento do parcelamento.

§ 3º O pagamento da primeira parcela suspende a exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento.

CAPÍTULO IV DA CONSOLIDAÇÃO E DAS PRESTAÇÕES MENSAS

Art. 8º A dívida será consolidada por ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações públicas, na data do deferimento do parcelamento, resultando da soma:

I - do principal;

II - das multas de mora, de ofício e isoladas;

III - dos juros de mora; e

IV - dos honorários ou encargos-legais.

Parágrafo único. Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios.

Art. 9º A consolidação da dívida abrangerá a totalidade das competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em dívida ativa da União indicadas pelo sujeito passivo no requerimento de adesão ao parcelamento, vedado o desmembramento para tal fim.

Art. 10. As parcelas serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até trezentas parcelas.

§ 1º No requerimento de adesão ao parcelamento, o requerente poderá optar pelo pagamento de parcelas mensais com base em percentual da sua Receita Corrente Líquida - RCL, sendo o valor de cada prestação equivalente a 1% (um por cento) da média mensal da RCL apurada no exercício anterior ao do vencimento da respectiva parcela.

§ 2º Para formalização do parcelamento na forma prevista no § 1º deste artigo, o requerente deverá, no ato do requerimento de adesão, apresentar documentação comprobatória da Receita Corrente Líquida do Município referente ao exercício anterior ao vencimento da primeira parcela.

§ 3º O Município que optar pelo parcelamento com base na Receita Corrente Líquida, nos termos do § 1º deste artigo, deverá, anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada exercício, informar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor da Receita Corrente Líquida apurado no exercício anterior, para fins de cálculo das parcelas devidas no exercício corrente.

§ 4º Na hipótese de parcelamento com base na Receita Corrente Líquida, eventuais saldos remanescentes da dívida deverão ser quitados em até sessenta parcelas mensais e sucessivas.

Art. 11. Os valores relativos às parcelas poderão ser retidos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassados à União.

§ 1º Não havendo saldo suficiente para retenção do valor da parcela ou na impossibilidade de sua retenção, o valor devido deverá ser recolhido por meio de DARF emitido através do Portal REGULARIZE.

§ 2º Eventual saldo devedor de parcela poderá ser somado às parcelas subsequentes e retido nas quotas seguintes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com os devidos acréscimos moratórios.

§ 3º A possibilidade de retenção e repasse de valores relativos a parcelas em mora não afasta a aplicação das hipóteses de rescisão previstas no art. 20.

Art. 12. O valor de cada parcela será acrescido de atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por índice que vier a substituí-lo e juros, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação da dívida até o mês anterior ao do pagamento, conforme a modalidade de parcelamento escolhida, nos termos do art. 3º desta Portaria.

Art. 13. A quitação antecipada de parcela da dívida poderá ser realizada por meio dos seguintes instrumentos:

I - transferência de valores em moeda corrente à conta única do Tesouro Nacional, a título de amortização extraordinária do saldo devedor;

II - transferência, para a União, de participações societárias em empresas de propriedade do Município, desde que a operação seja autorizada mediante leis específicas da União e do Município;

III - transferência de bens móveis ou imóveis do Município para a União, desde que haja manifestação de aceite por ambas as partes e a operação seja autorizada mediante lei específica do Município;

IV - cessão de créditos líquidos e certos do Município para o setor privado, desde que previamente aceitos pela União;

V - transferência de créditos do Município com a União reconhecidos por ambas as partes;

VI - cessão, para a União, dos recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública municipal confessados e considerados recuperáveis nos termos da legislação aplicável, nas seguintes condições:

a) o valor considerado para amortização da dívida será o valor atualizado dos créditos com ou sem deságio, negociado entre as partes;

b) a cessão do crédito não gerará qualquer alteração na situação do devedor nem ensejará expedição de certidão negativa;

c) na hipótese de crédito cedido, regulamento disporá sobre as regras às quais se submeterão os sujeitos passivos;

d) os valores dos créditos de que trata este inciso, líquidos do deságio a que se refere a alínea "a" deste inciso, poderão ser utilizados como pagamento da dívida com a União até o limite de 10% (dez por cento) do montante da dívida, e a cessão terá de ser aceita em comum acordo entre a União e o Município cedente;

e) o Município deverá fornecer todas as informações necessárias à avaliação, pela administração tributária da União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da carteira de dívida ativa originadora dos direitos cedidos, especialmente em relação à expectativa de recebimento do fluxo futuro;

f) as Fazendas Públicas municipais e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão implementar soluções integradas para otimizar a administração, a cobrança e a representação judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa; e

g) a cessão prevista neste inciso preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento.

VII - cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e

VIII - cessão, para a União, dos recebíveis originados da compensação financeira advinda da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona

econômica exclusiva, conforme as Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 9.478, de 6 de agosto de 1997, de acordo com definição em ato do Poder Executivo federal.

Art. 14. O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através de acesso ao Portal REGULARIZE, sendo considerando sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta Portaria.

Parágrafo único. As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

CAPÍTULO V DOS DÉBITOS EM DISCUSSÃO JUDICIAL

Art. 15. Para incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão judicial, o ente federativo deverá, cumulativamente:

I - desistir previamente das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais; e

III - protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, caput, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 16. Os depósitos judiciais vinculados aos débitos a serem parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Na hipótese de restarem débitos não liquidados após a alocação do valor depositado à dívida incluída no parcelamento de que trata esta Portaria, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 8º.

§ 2º O ente federativo poderá requerer o levantamento de eventual saldo remanescente após a transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda da União, caso não haja outro débito exigível.

§ 3º O disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

CAPÍTULO VI DA DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS

Art. 17. O ente federativo que desejar parcelar, na forma desta Portaria, débitos objeto de parcelamentos em curso deverá desistir previamente do parcelamento, no Portal REGULARIZE, na seguinte maneira:

I - tratando-se de parcelamento pelo SISPAR, a desistência será realizada imediatamente; e

II - tratando-se de parcelamento REFIS, PAES ou PAEX, a desistência será realizada após análise do requerimento.

Parágrafo único. A desistência de parcelamentos anteriores sob responsabilidade das autarquias e fundações públicas deverá ser efetuada de forma separada, também pelo Portal REGULARIZE.

Art. 18. A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, feita de forma irrevogável e irretratável:

I - deverá ser efetuada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o ente federativo pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III - implicará imediata rescisão destes, considerando-se o ente federativo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 1º Nas hipóteses em que os pedidos de adesão ao parcelamento de que trata esta Portaria sejam cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.

§ 2º A desistência de parcelamentos anteriores, para fins de adesão ao parcelamento regulamentado nesta Portaria, implicará na perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre

os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada modalidade de parcelamento.

Art. 19. É vedada, a partir do requerimento de adesão ao parcelamento, qualquer retenção no FPM referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Portaria.

Parágrafo único. A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede o deferimento do parcelamento de que trata o art. 1º.

CAPÍTULO VII DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 20. Implicará a rescisão do parcelamento:

I - a falta de pagamento por três meses consecutivos ou por seis meses alternados;

II - a não apresentação do documento previsto no art. 4º, caput, inciso IV, no prazo previsto no art. 4º, §4º, ambos desta Portaria; ou

III - o indeferimento do pedido ao Ministério da Previdência Social de que trata o art. 4º, §3º, desta Portaria.

§ 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se o imediato prosseguimento da cobrança.

Art. 21. A rescisão do parcelamento será precedida de notificação ao sujeito passivo para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, a ser protocolada exclusivamente no Portal REGULARIZE.

a ser protocolado exclusivamente no Portal REGULARIZE, no prazo de dez dias.

§ 2º Enquanto a impugnação ou o recurso administrativo estiverem pendentes de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar recolhendo as prestações devidas.

§ 3º O recurso administrativo apresentado na forma do §1º terá efeito suspensivo.

§ 4º A decisão que negar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo será proferida em caráter definitivo na esfera administrativa.

§ 5º A rescisão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que negar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo.

§ 6º As notificações referidas no caput, no §1º e no §4º, deste artigo, serão realizadas exclusivamente pelo Portal REGULARIZE, cabendo ao interessado acompanhar sua tramitação.

§ 7º Em caso de exclusão por inadimplência, o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias da União, inclusive de emendas parlamentares, enquanto perdurar a inadimplência.

CAPÍTULO VIII DA REVISÃO

Art. 22. A revisão da consolidação da dívida será efetuada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a pedido do ente federativo ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas.

Parágrafo único. Se a revisão for implementada após mais de noventa dias do requerimento, o saldo remanescente originado poderá ser pago pelo mesmo período que perdurou a análise, sem que as parcelas atrasadas impliquem em causa de rescisão prevista no art. 20, mesmo sendo consideradas inadimplidas.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A inclusão de débitos no parcelamento de que trata esta Portaria não implica novação de dívida.

Art. 24. A concessão do parcelamento de que trata esta Portaria independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

ANEXO I

REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DO ART. 116 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL O(A) _____, inscrito no CNPJ nº _____, na pessoa de seu representante legal, com base no art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e de sua regulamentação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, REQUER o parcelamento das contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os débitos relativos a contribuições devidas por lei a terceiros, vencidos até 31 de agosto de 2025 e inscritos em dívida ativa da União, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios, em no máximo 300 (trezentas) prestações. Para tanto, informa que deseja parcelar em _____ prestações as seguintes inscrições:

Para fins de formalização do pedido, o requerente declara:

1 - Qual a modalidade pretendida?

() Quitação de 20% (vinte por cento) da dívida consolidada, já com os descontos, até março de 2027, com juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano);

() Quitação de 10% (dez por cento) da dívida consolidada, já com descontos, até março de 2027, com juros reais de 1% a.a. (um por cento ao ano);

() Quitação de 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, já com descontos, até março de 2027, com juros reais de 2% a.a. (dois por cento ao ano);

Observação: Na hipótese de o requerimento de adesão ao parcelamento não se enquadrar nas modalidades previstas no caput, incisos I, II e III, aplicar-se-á a taxa de juros reais de 4% (quatro por cento) ao ano.

2 - Opta pelo pagamento das parcelas mensais com base em percentual da Receita Corrente Líquida (RCL), nos termos do art. 10, §1º, desta Portaria?

() Sim () Não

Em relação ao regime próprio de previdência social, declara que () possui () não possui.

Na hipótese de possuir regime próprio de previdência social, afirma que atende às condições previstas no art. 115, caput, incisos I a IV do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (juntar informações expedidas no sítio da internet do Ministério da Previdência Social, nos termos do art. 277, caput, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022 ou cópia do protocolo do pedido informando que atende às condições previstas no inciso III deste artigo, nos termos do art. 277, §1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022).

declara expressamente estar ciente de todos os termos e condições previstos no art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e de sua regulamentação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, especialmente, que:

1 - As inscrições indicadas não se encontram parceladas ou já foi apresentado pedido de desistência do respectivo parcelamento;

2 - Os valores das prestações poderão ser retidos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassados à União;

3 - Até que seja implementada pela PGFN a sistemática de retenção e repasse dos valores referentes às prestações do parcelamento do FPM, deverá acessar mensalmente o Regularize, para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão de DARF para pagamento do valor à vista e das parcelas, dentro do prazo de vencimento;

4 - Não havendo saldo suficiente no FPM para retenção dos valores ou na impossibilidade de sua retenção, o valor devido deverá ser recolhido por meio de DARF emitido através do portal Regularize;

5 - O presente pedido importa em confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável da dívida, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

6 - Havendo inscrição de titularidade de autarquia e/ou fundação pública, apresentará a declaração de autorização, nos termos do Anexo II.

_____, ____ de _____ de 2025.

(Local e data)

Assinatura do Representante legal ou Procurador

Nome (de quem assina): _____

CPF: _____

Telefone: (____) _____

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE PARCELAMENTO NA PGFN DE DÉBITOS DE AUTARQUIA/FUNDAÇÃO PÚBLICA

AUTARQUIA/FUNDAÇÃO PÚBLICA:

CNPJ: _____

ENTE FEDERATIVO A QUE SE VINCULA:

CNPJ: _____

Para fins de inclusão dos débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos a contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e respectivas obrigações acessórias, bem como dos débitos relativos a contribuições devidas por lei a terceiros, vencidos até 31 de agosto de 2025, inscritos em dívida ativa da União até a data de adesão no parcelamento de que trata o art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, a autarquia/fundação pública acima identificada declara que o ente federativo a que se vincula está autorizado a parcelar os seguintes débitos sob sua responsabilidade:

_____, ____ de _____ de 2025.

(Local e data)

Assinatura do Representante legal ou Procurador

Nome (de quem assina): _____

CPF: _____

Telefone: (____) _____

(DOU, 01.10.2025)

BOCO9983---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PARCELAMENTO EXCEPCIONAL DE DÉBITOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONSÓRCIOS PÚBLICOS INTERMUNICIPAIS - PROCEDIMENTOS

PORTARIA PGFN/MF Nº 2.213, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria PGFN/MF nº 2.213/2025, dispõe sobre o parcelamento excepcional de débitos inscritos em dívida ativa da União e administrados pela PGFN decorrentes de contribuições previdenciárias de consórcios públicos intermunicipais.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. BASE LEGAL

- **Emenda Constitucional nº 136, de 9/09/2025** → inclusão do art. 116-A no ADCT, autorizando parcelamento especial de contribuições previdenciárias dos consórcios públicos intermunicipais.
- **Lei nº 8.212/1991, art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c"** → define as contribuições previdenciárias incidentes sobre folha e remuneração.
- **Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, arts. 389, 395 e 487** → regras sobre confissão, quitação e extinção de processos.
- **Decreto nº 70.235/1972, art. 23, § 5º** → comunicações eletrônicas no domicílio tributário.

2. DÉBITOS ABRANGIDOS

Art. 2º - *in verbis*:

“Poderão ser objeto de parcelamento os débitos inscritos em dívida ativa da União, de responsabilidade dos consórcios públicos intermunicipais, relativos às contribuições previdenciárias (...) inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.”

- Abrange débitos vencidos até **31/08/2025**, inscritos em dívida ativa até a adesão.
- Inclui também **contribuições a terceiros** (Sistema S, INCRA etc.).

3. MODALIDADES DE PARCELAMENTO (Art. 3º)

O parcelamento pode ocorrer em até **300 (trezentas) parcelas**, com **descontos e juros diferenciados**:

Modalidade	Entrada (até março/2027)	Juros anuais
I	20% da dívida consolidada	0% a.a.
II	10% da dívida consolidada	1% a.a.
III	5% da dívida consolidada	2% a.a.
Alternativa	Não enquadrados acima	4% a.a.

4. ADESÃO (Arts. 4º a 7º)

- Período: **01/10/2025 a 31/08/2026**.
- Meio: **Portal REGULARIZE (PGFN)**.
- Exigência:
 - Indicação das inscrições em dívida ativa e quantidade de parcelas.
 - **Renúncia expressa** a ações judiciais ou apresentação de certidão do cartório.
 - Pedido assinado por presidente ou vice-presidente do consórcio.
- Implicações da adesão:
 - **Confissão irrevogável** da dívida (art. 389, CPC).
 - Aceitação irretratável das condições legais.
 - Autorização de **retenção solidária no FPM** dos entes consorciados.

5. CONSOLIDAÇÃO E DESCONTOS (Arts. 8º a 13)

- Débitos consolidados incluem: **principal, multas, juros e encargos legais**.
- **Reduções aplicáveis**:
 - 40% sobre multas.
 - 80% sobre juros.
 - 40% sobre encargos legais.
 - 25% sobre honorários advocatícios.
- Pagamento:

- Até 300 parcelas, corrigidas pelo **IPCA**.
- Retenção no **FPM** ou via **DARF/REGULARIZE**.
- Vencimento: **último dia útil de cada mês**.

6. DÉBITOS EM DISCUSSÃO JUDICIAL (Arts. 14 e 15)

Para incluir débitos em litígio:

- **Desistir da ação**, renunciar ao direito e requerer extinção com mérito (art. 487, III, "c", CPC).
- **Depósitos judiciais** → convertidos em pagamento definitivo ou em renda da União.

7. DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORES (Arts. 16 a 18)

- Obrigatória a **desistência de parcelamentos em curso** (REFIS, PAES, PAEX etc.), feita no **Portal REGULARIZE**.
- Efeitos:
 - Irretratável, imediata e abrange todos os débitos da modalidade.
 - Perda das reduções obtidas anteriormente.
 - Vedada retenção no FPM para débitos de parcelamentos anteriores.

8. RESCISÃO DO PARCELAMENTO (Arts. 19 e 20)

Ocorrerá em caso de:

- Falta de pagamento por **3 parcelas consecutivas ou 6 alternadas**.
- Não apresentação de documentação exigida no prazo.
- Rescisão precedida de **notificação** e possibilidade de impugnação no **Portal REGULARIZE**.

9. REVISÃO (Art. 21)

- Pode ser solicitada pelo consórcio ou realizada de ofício pela PGFN.
- Caso ultrapasse 90 dias, não implica rescisão, desde que as parcelas atrasadas sejam justificadas pelo período de análise.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS (Arts. 22 a 24)

- Parcelamento **não implica novação** da dívida.
- **Dispensa de garantias e arrolamento de bens**.
- Vigência: **data da publicação (01/10/2025)**.

Quadro-Resumo do ANEXO I - Requerimento de Parcelamento

Item	Conteúdo
Objeto	Parcelamento excepcional dos débitos previdenciários dos consórcios intermunicipais
Benefícios	Redução: 40% multas, 80% juros, 40% encargos legais, 25% honorários
Prazo máximo	300 parcelas
Modalidades	20% (0% a.a.); 10% (1% a.a.); 5% (2% a.a.); demais (4% a.a.)
Forma de pagamento	Retenção no FPM ou DARF via REGULARIZE
Condição	Confissão irrevogável da dívida e renúncia a ações judiciais
Adesão	01/10/2025 a 31/08/2026, via Portal REGULARIZE

CONCLUSÃO INFORMEF

A **Portaria PGFN/MF nº 2.213/2025** regulamenta de forma **especial e vantajosa** o parcelamento de contribuições previdenciárias devidas por **consórcios públicos intermunicipais**, estabelecendo condições diferenciadas de quitação, com **descontos expressivos** e prazo alongado de até 300 meses.

O ato normativo se insere no contexto da **EC nº 136/2025**, que reconheceu a necessidade de sustentabilidade financeira desses consórcios, fundamentais à cooperação federativa e à gestão descentralizada de políticas públicas.

Trata-se de uma **oportunidade estratégica** para regularização fiscal dos consórcios, com reflexos diretos na **saúde financeira dos entes consorciados**, no **FPM** e na **responsabilidade solidária municipal**.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Dispõe sobre o parcelamento excepcional de débitos inscritos em dívida ativa da União e administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional decorrentes de contribuições previdenciárias de consórcios públicos intermunicipais, de que trata o art. 116-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, *caput*, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, do Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista o art. 116-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o parcelamento excepcional de débitos inscritos em dívida ativa da União e administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional decorrentes de contribuições previdenciárias dos consórcios públicos intermunicipais, de que trata o art. 116-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

CAPÍTULO I DOS DÉBITOS OBJETO DO PARCELAMENTO

Art. 2º Poderão ser objeto de parcelamento os débitos inscritos em dívida ativa da União, de responsabilidade dos consórcios públicos intermunicipais, relativos às contribuições previdenciárias de que tratam o art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§ 1º Serão elegíveis às modalidades de parcelamento previstas nesta Portaria os débitos vencidos até 31 de agosto de 2025 e que estejam inscritos em dívida ativa da União até a data da adesão.

§ 2º O disposto no *caput* estende-se às contribuições previdenciárias devidas por lei a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES

Art. 3º O requerente deverá, no momento da adesão, indicar uma das seguintes modalidades de parcelamento, em até trezentas parcelas:

I - quitação de 20% (vinte por cento) da dívida consolidada, incluídos os descontos, até março de 2027, com juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano);

II - quitação de 10% (dez por cento) da dívida consolidada, incluídos os descontos, até março de 2027, com juros reais de 1% a.a. (um por cento ao ano); e

III - quitação de 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, incluídos os descontos, até março de 2027, com juros reais de 2% a.a. (dois por cento ao ano).

Parágrafo único. Na hipótese do requerimento de adesão ao parcelamento não se enquadrar nas modalidades previstas no *caput*, aplicar-se-á a taxa de juros reais de 4% (quatro por cento) ao ano.

CAPÍTULO III DO REQUERIMENTO DE ADESÃO

Art. 4º O requerimento de adesão ao parcelamento deverá ser realizado das oito horas, horário de Brasília, de 1º de outubro de 2025, até às dezenove horas, horário de Brasília, de 31 de agosto de 2026, exclusivamente por meio do sítio eletrônico do Portal REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional(<http://www.regularize.pgfn.gov.br>), e deverá ser instruído com:

I - as inscrições em dívida ativa da União que pretende parcelar e a quantidade de prestações, na forma do Anexo; e

II - cópia da petição de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, protocolada no respectivo Cartório Judicial, ou cópia da certidão do Cartório que ateste o estado do processo, na hipótese de se tratar de inscrição objeto de discussão judicial.

§ 1º O requerimento de adesão ao parcelamento deverá ser realizado pelo presidente ou vice-presidente do consórcio público intermunicipal, nos termos da legislação correlata.

§ 2º A comprovação de que trata o inciso II do *caput* deverá ser apresentada exclusivamente pelo Portal REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no prazo máximo de noventa dias contados da data do requerimento de adesão.

Art. 5º A análise do requerimento de adesão ao parcelamento será realizada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional onde estiverem localizados os municípios consorciados.

Art. 6º O requerimento de adesão ao parcelamento de que trata esta Portaria implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados pelo consórcio público intermunicipal para compor o parcelamento, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria e no art. 116-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento;

IV - o expresso consentimento do consórcio público intermunicipal, nos termos do art. 23, § 5º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do endereço eletrônico no Portal REGULARIZE, para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento;

V - o dever do consórcio público intermunicipal acessar mensalmente o Portal REGULARIZE para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão de DARF para pagamento do valor à vista e das parcelas, nos termos dos art. 8º a 11 desta Portaria;

VI - a autorização para que os valores referentes às prestações do parcelamento de que trata o art. 1º sejam retidos, na forma solidária, no Fundo de Participação dos Municípios - FPM dos entes consorciados e repassados à União; e

VII - a assunção de responsabilidade pelos entes federativos consorciados de débitos indicados para parcelamento sob responsabilidade dos consórcios públicos intermunicipais.

Art. 7º O deferimento do requerimento de adesão fica condicionado ao cumprimento dos requisitos desta Portaria.

§ 1º O consórcio público intermunicipal será intimado do deferimento do parcelamento pelo Portal REGULARIZE, contendo o número da negociação.

§ 2º O pagamento da primeira parcela deverá ser realizado até o último dia útil do mês do deferimento do requerimento de adesão, sob pena de cancelamento do parcelamento.

3º O pagamento da primeira parcela suspende a exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento.

CAPÍTULO IV

DA CONSOLIDAÇÃO E DAS PRESTAÇÕES MENSAS

Art. 8º A dívida do consórcio público intermunicipal será consolidada na data do deferimento do parcelamento, resultando da soma:

- I - do principal;
- II - das multas de mora, de ofício e isoladas;
- III - dos juros de mora; e
- IV - dos honorários ou encargos-legais.

Parágrafo único. Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios.

Art. 9º A consolidação da dívida abrangerá a totalidade das competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em dívida ativa da União indicadas pelo sujeito passivo no requerimento de adesão ao parcelamento, vedado o desmembramento para tal fim.

Art. 10. As parcelas serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até trezentas parcelas.

Art. 11. Os valores relativos às parcelas poderão ser retidos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassados à União.

§ 1º Não havendo saldo suficiente para retenção do valor da parcela ou na impossibilidade de sua retenção, o valor devido deverá ser recolhido por meio de DARF emitido através do Portal REGULARIZE.

§ 2º Eventual saldo devedor de parcela poderá ser somado às parcelas subsequentes e retido nas quotas seguintes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com os devidos acréscimos moratórios.

§ 3º A possibilidade de retenção e repasse de valores relativos a parcelas em mora não afasta a aplicação das hipóteses de rescisão previstas no art. 19.

Art. 12. O valor de cada parcela será acrescido de atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por índice que vier a substituí-lo e juros, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação da dívida até o mês anterior ao do pagamento, conforme a modalidade de parcelamento escolhida, nos termos do art. 3º desta Portaria.

Art. 13. O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Portal REGULARIZE, sendo considerando sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta Portaria.

Parágrafo único. As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

CAPÍTULO V

DOS DÉBITOS EM DISCUSSÃO JUDICIAL

Art. 14. Para incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão judicial, o consórcio público intermunicipal deverá, cumulativamente:

I - desistir previamente das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais; e

III - protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, *caput*, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 15. Os depósitos judiciais vinculados aos débitos a serem parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Na hipótese de restarem débitos não liquidados após a alocação do valor depositado à dívida incluída no parcelamento de que trata esta Portaria, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 8º.

§ 2º § 2º O consórcio público intermunicipal poderá requerer o levantamento de eventual saldo remanescente após a transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda da União, caso não haja outro débito exigível.

§ 3º O disposto no *caput* somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

CAPÍTULO VI

DA DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS

Art. 16. O consórcio público intermunicipal que desejar parcelar, na forma desta Portaria, débitos objeto de parcelamentos em curso, deverá desistir previamente do parcelamento, no Portal REGULARIZE, da seguinte maneira:

- I - tratando-se de parcelamento pelo SISPAR, a desistência será realizada imediatamente; e
- II - tratando-se de parcelamento REFIS, PAES ou PAEX, a desistência será realizada após análise do requerimento.

Parágrafo único. A desistência de parcelamentos anteriores sob responsabilidade das autarquias e fundações públicas deverá ser efetuada de forma separada, também pelo Portal REGULARIZE.

Art. 17. A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, feita de forma irrevogável e irretratável:

- I - deverá ser efetuada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o consórcio público intermunicipal pretenda desistir;
- II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e
- III - implicará imediata rescisão destes, considerando-se o consórcio público intermunicipal optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 1º Nas hipóteses em que os pedidos de adesão ao parcelamento de que trata esta Portaria sejam cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.

§ 2º A desistência de parcelamentos anteriores, para fins de adesão ao parcelamento de que trata esta Portaria, implicará na perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada modalidade de parcelamento.

Art. 18. É vedada, a partir do requerimento de adesão ao parcelamento, qualquer retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Portaria.

Parágrafo único. A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede o deferimento do parcelamento de que trata o art. 1º.

CAPÍTULO VII

DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 19. Implicará a rescisão do parcelamento:

- I - a falta de pagamento por três meses consecutivos ou por seis meses alternados; ou
- II - a não apresentação do documento previsto no art. 4º, *caput*, inciso II, no prazo previsto no art. 4º, §2º, ambos desta Portaria;

§ 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se o imediato prosseguimento da cobrança.

Art. 20. A rescisão do parcelamento será precedida de notificação ao sujeito passivo para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, a ser protocolada exclusivamente no Portal REGULARIZE.

§ 1º Da decisão que apreciar a impugnação de que trata o *caput*, o sujeito passivo poderá interpor recurso administrativo, a ser protocolado exclusivamente no Portal REGULARIZE, no prazo de dez dias.

§ 2º Enquanto a impugnação ou o recurso administrativo estiverem pendentes de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar recolhendo as prestações devidas.

§ 3º O recurso administrativo apresentado na forma do §1º terá efeito suspensivo.

§ 4º A decisão que negar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo será proferida em caráter definitivo na esfera administrativa.

§ 5º A rescisão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que negar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo.

§ 6º As notificações referidas no *caput*, no §1º e no §4º deste artigo, serão realizadas exclusivamente pelo Portal REGULARIZE, cabendo ao interessado acompanhar sua tramitação.

CAPÍTULO VIII DA REVISÃO

Art. 21. A revisão da consolidação da dívida será efetuada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a pedido do consórcio público intermunicipal ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas.

Parágrafo único. Se a revisão for implementada após mais de noventa dias do requerimento, o saldo remanescente originado poderá ser pago pelo mesmo período que perdurou a análise, sem que as parcelas atrasadas impliquem em causa de rescisão prevista no art. 19, mesmo sendo consideradas inadimplidas.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A inclusão de débitos no parcelamento de que trata esta Portaria não implica novação de dívida.

Art. 23. A concessão do parcelamento de que trata esta Portaria independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

ANEXO I

REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DO ART. 116-A DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL O(A) _____, inscrito no CNPJ nº _____, na pessoa de seu representante legal, com base no art. 116-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e de sua regulamentação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, REQUER o parcelamento das contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os débitos relativos a contribuições devidas por lei a terceiros, vencidos até 31 de agosto de 2025 e inscritos em dívida

ativa da União, com redução de de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios, em no máximo 300 (trezentas) prestações.

Para tanto, informa que deseja parcelar em _____ prestações as seguintes inscrições:

Para fins de formalização do pedido, o requerente declara:

1 - Qual a modalidade pretendida?

() Quitação de 20% (vinte por cento) da dívida consolidada, já com os descontos, até março de 2027, com juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano);

() Quitação de 10% (dez por cento) da dívida consolidada, já com descontos, até março de 2027, com juros reais de 1% a.a. (um por cento ao ano);

() Quitação de 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, já com descontos, até março de 2027, com juros reais de 2% a.a. (dois por cento ao ano);

Observação: Na hipótese do requerimento de adesão ao parcelamento não se enquadrar nas modalidades previstas no *caput*, aplicar-se-á a taxa de juros reais de 4% (quatro por cento) ao ano.

declara expressamente estar ciente de todos os termos e condições previstos no art. 116-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025, e de sua regulamentação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, especialmente, que:

1 - As inscrições indicadas não se encontram parceladas ou já foi apresentado pedido de desistência do respectivo parcelamento;

2 - Os valores das prestações poderão ser retidos, de forma solidária, do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) dos entes consorciados e repassados à União;

3 - Até que seja implementada pela PGFN a sistemática de retenção e repasse dos valores referentes às prestações do parcelamento do FPM, deverá acessar mensalmente o Regularize, para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão de DARF para pagamento do valor à vista e das parcelas, dentro do prazo de vencimento;

4 - Não havendo saldo suficiente no FPM para retenção dos valores ou na impossibilidade de sua retenção, o valor devido deverá ser recolhido por meio de DARF emitido através do portal Regularize;

5 - O presente pedido importa em confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável da dívida, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

_____, ____ DE _____ DE 2025.

(LOCAL E DATA)

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

NOME (DE QUEM ASSINA): _____

CPF: _____

TELEFONE: _____ (____) _____

(DOU, 01.10.2025)

*“Lutemos por um mundo novo ...
um mundo bom que a todos
assegure o ensejo de trabalho, que
dê futuro à mocidade e segurança
à velhice.”*

Charles Chaplin